



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003161/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.678 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 15/18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$126,65 para saldo de imposto a pagar de R\$4.802,76.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, foram alterados os pagamentos efetuados a JACQUELINE M, ALMEIDA, CPF:866.378.327-68,

ALEKSANDER MORI FERREIRA, CPF: 027.285.717-32, WILMA SANTOS MAIA, CPF 770.269.007-06, GLEICIANE APARECIDA M. SIGNE, CPF 071.766.547-00 PARA ZERO, pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta da endereço do consultório/estabelecimento do profissional no recibo); CAIXA DE ASSIST. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ 33.719.485/0001-27 PARA ZERO, por não serem apresentados comprovantes.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 23/4/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 14/5/2007, às fls. 2/19 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação complementar àquela anteriormente encaminhada.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 36/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovadas, parcialmente, despesas médicas do contribuinte, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se restabelecer, em parte, o valor informado na correspondente declaração de rendimentos.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas médicas glosadas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/11/2010 (fl. 44), a contribuinte, em 7/12/2010 (fl. 45), apresentou recurso voluntário, às fls. 45/46, requerendo a substituição do documento apresentado anteriormente e ressaltando a sua boa-fé.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce somente quanto à despesa informada com Caixa de Assistência dos Funcionários do BB, no valor de R\$3.398,98 (fl.30). A glosa se deu pela falta de comprovação. No tocante a essa despesa, a decisão recorrida registrou que o documento apresentado junto à impugnação se referia a ano-calendário diverso.

De fato, enquanto aqui se analisa o ano-calendário 2004, o documento juntado à impugnação se relaciona ao ano-calendário 2006 (fl.5).

Agora em seu recurso, a recorrente junta o comprovante de rendimentos correto, relativo ao ano-calendário 2004, o qual confirma o valor declarado, de R\$3.398,88 (fl.46).

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos

anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

No caso, a matéria foi combatida pela contribuinte desde sua impugnação, tendo sido apreciada pelo colegiado de primeira instância. Concluo que se trata aqui de equívoco escusável da contribuinte ao juntar documento comprobatório de ano diverso e, por consequência, entendo que o comprovante apresentado em sede de recurso voluntário deve ser acatado para justificar o restabelecimento da despesa em discussão.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez